



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13674.000064/2007-12
Recurso nº 261.855 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.334 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria IPI. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA.
Recorrente MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ESCOLIOSE. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

Não comprovado que a requerente possui deficiência física da espécie especificada na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003, resta desatendido requisito essencial à isenção, pelo que o benefício é indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Relatório

Trata o processo de pedido de isenção do IPI na compra de automóvel para deficiente, com fulcro na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003.

Conforme o laudo de fl. 04, o requerente é portador de deficiência física, evidenciada por fratura diáfase do fêmur (CID-10 72.3) e osteocondrose da cabeça do fêmur (CID-10 M 91.1).

O pleito foi indeferido na origem, porque conforme o Despacho Decisório de fl. 15 o requerente não atende aos requisitos da isenção. Considerou, o referido Despacho, que na Carteira Nacional de Habilitação, no campo observações, “não consta necessidade de veículo adaptado, documento de fls.03, ou seja, a **deficiência não produz dificuldades para o desempenho das funções.**”

A 3ª Turma da DRJ, após requerer novo laudo visando especificação da doença levando-se em conta a Lei nº 9.898/95, manteve o indeferimento. Considerando que o laudo não atesta de forma clara e inequívoca a presença de deficiência prevista na Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores, no Decreto nº 3298/99 e no art. 2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o requerente insiste no direito ao benefício, defendendo basicamente que:

- conforme argumento já apresentado na Manifestação de Inconformidade, as doenças provocaram deficiência séria e definitiva;

- o novo laudo, embora ilegível segundo a decisão da DRJ, é claro quanto ao enquadramento da doença, atestando encurtamento de 4,5 cm no membro inferior direito e achatamento na cabeça do fêmur do mesmo membro, a contemplar a hipótese “membros com deformidade congênita ou adquirida” (refere-se à redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, com a redação dada pela Lei nº 10.690/2003);

- não consegue dirigir, por exemplo, um fusca, dirigindo, entretando, outros automóveis comuns, que permitam “fazer adaptações no posicionamento do volante, banco e retirar minha órtese.” (esclarece que as adaptações e ajustes necessários não decorrem de sua altura, mas da deficiência); e

- coloca-se à disposição para uma avaliação pericial, visando provar de maneira cabal seus argumentos.

Em 03/12/2009, esta Primeira Turma, levando em conta que por um lado as doenças do requerente parecem implicar em deficiência física que altera completa ou parcialmente um ou mais segmentos do corpo humano, de modo a haver perda, ainda que parcial, da motricidade (capacidade dos movimentos voluntários ou automáticos do corpo), mas por outro não há qualquer anotação na sua Carteira Nacional de Habilitação, determinou diligência visando fosse providenciado novo laudo de avaliação médico, que respondesse às seguintes indagações:

1) as doenças do Recorrente acarretam deficiência física enquadrada no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95?

2) a deficiência física diagnosticada compromete a motricidade do Recorrente, ao ponto de lhe impedir dirigir veículo não adaptado?

Após cumprida a diligência, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Tendo em vista o art. 111, II, do CTN, segundo o qual a norma que dispõe sobre isenção deve ser interpretada restritivamente, não há como acolher o pleito do Recorrente.

Apesar da diligência, não restou demonstrado que ele possui deficiência física enquadrada no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95. Tampouco que a deficiência física diagnosticada compromete a sua motricidade.

O Recorrente, após cientificado da diligência, não viu necessidade de obter laudo que dirimisse as dúvidas (ver fl. 55). Apenas adicionou ao processo cópias de Exame de Sanidade Física e Mental para Condutor de Veículo Automotor, segundo o qual ele é portador de fratura no fêmur, com encurtamento de aproximadamente 4,5 cm (fl. 56), de Laudo Médico anterior com essa mesma informação (fl. 58) e de outro Laudo Pericial também anterior, indicando a desnecessidade de adaptações para condução de veículos automotores (fl. 57).

Não ficou comprovado, pois, que a deficiência física da qual é portador o Recorrente se enquadra dentre as hipóteses da Lei nº 8.989/95, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

*IV – pessoas portadoras de **deficiência física**, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

(...)

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta **alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.** (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

Observe-se que o § 1º acima transcrito equivale ao inc. I do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004. A redação deste é seguinte:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Pelos documentos acostados aos autos, não é possível saber se a condição física do Recorrente implica em perda, ainda que parcial, da motricidade (capacidade dos movimentos voluntários ou automáticos do corpo), a demandar veículo adaptado.

Tivesse a requerente necessidade de veículo adaptado, devidamente comprovada por anotação no campo observações da Carteira Nacional de Habilitação, caberia reconhecer o benefício. Todavia, ocorre o contrário: segundo a Carteira o requerente pode dirigir veículo comum, sem adaptação (ver cópia à fl. 59).

Além do mais, o Exame e Laudos juntados aos autos não servem como prova a determinar o reconhecimento da isenção. Conforme o § 6º do art. 3º da IN SRF nº 607/2006, para fins de comprovação da isenção há de ser considerado laudo de avaliação obtido no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI da referida Instrução Normativa, ou por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão do Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI desta Instrução Normativa.

Pelo exposto, e considerando que o requerente não precisa de veículo adaptado e o Exame de Laudos fornecidos não enquadram a doença numa das hipóteses da Lei nº 8.989/95, alterada pelas Leis nºs 10.670/2003 e 10.754/2003, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis